



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000298588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020376-61.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada ROSIMARI PICCHI MELLO, é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 2 de abril de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1020376612022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE NÃO SATISFEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREPARO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

1. O recurso da autora não comporta conhecimento quando a recorrente, regularmente intimada para apresentar documentação comprobatória da hipossuficiência alegada ou efetuar o recolhimento das custas de preparo, permanece inerte no prazo assinado, nos termos dos artigos 1.007 e 932, III, do Código de Processo Civil.

2. Diante da impugnação da consumidora quanto à autenticidade de contratações eletrônicas, incumbia à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade dos documentos que exibiu, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual o banco não se desincumbiu, notadamente diante da circunstância de três operações distintas terem sido contratadas de forma simultânea, em curtíssimo intervalo de tempo, com a utilização da mesma selfie como suposta prova de consentimento individualizado.

3. A fraude perpetrada por terceiro mediante acesso indevido a sistemas bancários e dados da consumidora configura fortuito interno, inerente à atividade de risco desenvolvida pela instituição financeira, que não afasta a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados à autora.

4. Os descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da autora, pessoa idosa que subsiste exclusivamente de sua aposentadoria, decorrentes de contratos nulos em razão de fraude bancária, geram dano moral in re ipsa, prescindindo de prova específica do sofrimento, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 às finalidades compensatória e punitiva da indenização.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 274/292) prolatada pela MM(a). Juíza MARCIA HELENA BOSCH, da 6ª Vara Cível do Foro de Sorocaba,

cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito ajuizada por ROSIMARI PICCHI MELLO em face de BANCO PAN S.A., declarando a nulidade dos contratos de empréstimos consignados nº 353108092 e 353108183, nos valores de R\$ 11.179,00 e R\$ 32.292,51, respectivamente, e do cartão de crédito consignado nº 753108163, com saque de R\$ 5.688,00, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e determinando à autora a restituição dos valores indevidamente creditados em sua conta bancária. Os embargos de declaração foram apreciados e rejeitados (fls. 318/321).

Sustenta a autora em suas razões recursais (fls. 324/328) a reforma parcial da sentença, alegando que: (1) jamais teve acesso físico ao cartão de crédito consignado nº 753108163, sendo esse instrumento mais uma faceta da fraude sofrida; (2) a ausência de comprovação pelo banco do efetivo recebimento do cartão pela autora impede a exigência de restituição do valor de R\$ 5.688,00 correspondente ao saque efetuado; requer ainda a concessão da gratuidade da justiça. Por sua vez, o banco réu sustenta em suas razões recursais (fls. 329/355) que: (1) as contratações digitais foram regularmente formalizadas, com observância de rigorosas etapas de validação eletrônica, incluindo geolocalização, selfie, assinatura digital e registro de logs; (2) inexistente vício de consentimento, dada a lisura do procedimento de contratação adotado pela plataforma; (3) a conduta do banco não configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, reduzindo-se o caso a mero dissabor cotidiano; e (4) subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Foram oferecidas contrarrazões pelo banco réu ao recurso da autora (fls. 362/369), nas quais suscita preliminar de não conhecimento por erro grosseiro na via eleita e, no mérito, defende a manutenção da obrigação de restituição dos valores. A autora também apresentou contrarrazões ao recurso do banco (fls. 370/379), pugnando pela manutenção integral da sentença.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, o recurso do réu merece trânsito, mas não provimento, devendo prevalecer o judicioso entendimento adotado na respeitável sentença.

RECURSO DA AUTORA

O recurso interposto pela autora (fls. 324/328) não comporta conhecimento.

Com efeito, pelo despacho proferido a fls. 381/383, foi a recorrente instada a

apresentar, no prazo de cinco dias, declaração personalíssima e elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada para fins de gratuidade da justiça, com expressa advertência de que a inércia implicaria o não conhecimento do recurso, caso não realizado o regular recolhimento das custas.

A certidão de decurso de prazo juntada a fls. 386 atesta que transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da recorrente, que nem cuidou de apresentar os documentos exigidos nem procedeu ao recolhimento do preparo.

A ausência de recolhimento das custas, sem gratuidade legitimamente concedida, conduz ao não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 1.007 e 932, III, do Código de Processo Civil.

RECURSO DO RÉU

1. Validade da contratação digital.

O banco apelante sustenta que as três contratações impugnadas foram regularmente formalizadas por meio eletrônico, com observância de rigorosas etapas de validação, incluindo geolocalização compatível com o endereço da autora, captura de selfie, assinatura digital e registro de trilha de contratação. Não obstante, a mera apresentação de telas do sistema interno do banco com os registros de log não se revela suficiente para o cumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Com efeito, tendo a consumidora impugnado a autenticidade das contratações eletrônicas, competia ao banco, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, demonstrar de forma inequívoca que a própria autora efetivamente autorizou cada uma das operações. Os elementos apresentados pelo réu permitem apenas inferir que alguém percorreu as etapas da plataforma de contratação a partir de localização próxima ao domicílio da autora — o que não afasta, de per si, a hipótese de fraude perpetrada por terceiro.

A sofisticação dos mecanismos de validação adotados pelo banco não substitui a demonstração concreta do consentimento livre e informado da consumidora, exatamente porque a subversão desses mecanismos por agente fraudador é o risco inerente à contratação bancária à distância e cujo gerenciamento incumbe à instituição financeira.

Ademais, as provas juntadas pelo banco demonstram que as três operações bancárias distintas, quais sejam, dois empréstimos consignados e um cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado, foram registradas de forma simultânea, em curtíssimo intervalo de tempo, utilizando-se da mesma selfie da autora como suposta prova de consentimento individualizado para cada uma delas (fls. 161/162 e 197/238). Tal circunstância, como bem asseverado na r. Sentença recorrida, reforça a fragilidade probatória do réu e a verossimilhança da alegação de fraude, porquanto não é razoável presumir que uma consumidora idosa, com limitada familiaridade tecnológica, tenha sido capaz de percorrer, de forma autônoma, consciente e individualizada, todas as etapas exigidas para três contratos distintos em questão de minutos (fls. 281). Diante disso, o banco não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SAQUES NÃO AUTORIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, caracterizando fortuito interno inserido no risco da atividade empresarial, conforme Súmula nº 479 do STJ, sendo que a falha no sistema de segurança que permite operações atípicas e destoantes do perfil do consumidor configura defeito na prestação de serviço. A ausência de bloqueio preventivo ou de contato ativo do banco para confirmar a legitimidade de transações múltiplas e incompatíveis com o padrão habitual de correntista idosa aposentada de baixa movimentação financeira configura grave falha no dever de segurança, sendo insuficiente a apresentação de telas de sistema interno e logs de transações como prova unilateral da regularidade das operações. O prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26 do CDC para reclamar de vícios no serviço não se confunde com o prazo prescricional para pretensão de reparação de danos decorrentes do fato do serviço previsto no artigo 27 do CDC, aplicando-se à pretensão indenizatória o prazo prescricional quinquenal e não o prazo decadencial. A indenização por danos morais é devida quando a situação ultrapassa o mero dissabor, ocasionando relevante abalo à situação financeira com descontos em benefício previdenciário e imposição de saldo bancário negativo, sendo adequada a redução do quantum de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), mantidos os juros moratórios desde a citação, como definido na r.Sentença". (TJSP; Apelação Cível 1021736-35.2025.8.26.0405; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de



Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026)

2. Ausência de vício de consentimento — responsabilidade objetiva e fortuito interno.

O banco descreve com minúcia as doze telas e etapas da plataforma de contratação digital, sustentando que o procedimento foi revestido de garantias suficientes para caracterizar a manifestação livre e informada de vontade do contratante. O argumento, contudo, não supera a análise feita pelo juízo de primeiro grau.

A sofisticação do sistema de contratação não equivale à comprovação de que a autora efetivamente consentiu com as operações. A validade formal do procedimento eletrônico adotado pelo banco não é bastante para afastar a possibilidade de que o fluxo de contratação tenha sido percorrido por terceiro fraudador que tinha acesso aos dados pessoais e bancários da autora, inclusive ao número de seu benefício previdenciário junto ao INSS, cuja senha havia sido alterada sem a anuência dela (conforme narrado na inicial e não impugnado especificamente pelo réu).

A fraude perpetrada nessas circunstâncias configura fortuito interno, risco inerente à própria atividade bancária, e não fortuito externo capaz de romper o nexo de causalidade.

As instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança dos sistemas colocados à disposição de seus clientes, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações, à luz do que estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciada a falha no sistema de segurança do banco requerido, não há como afastar a sua responsabilidade. Precedentes:

(1) "APELAÇÕES DA AUTORA E DO RÉU – INEXIGIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito consignado – Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Autora insiste na majoração dos danos morais, ao passo que o réu almeja a improcedência da ação – Contratação do cartão de crédito negada – [...] – Falha na prestação dos serviços – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da casa bancária (súmula nº 479, STJ) – Inexigibilidade do negócio jurídico e consequente restituição do montante subtraído da autora – Consumidor por equiparação (art. 17, CDC) – Incidência da

tese assentada no Tema nº 929, do E. STJ, observadas as datas dos descontos indevidos e a modulação de seus efeitos – Respeito ao prazo prescricional (art. 27, CDC) – Montante a ser ressarcido pelo réu deve sofrer abatimento de eventuais valores destinados à autora, evitando-se enriquecimento ilícito – [...] – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO e RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE [...]". (TJSP; Apelação Cível 1004408-42.2022.8.26.0197; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)

(2) "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA APLICATIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ARTIGO 14 DO CDC – SÚMULA 479 DO STJ – FORTUITO INTERNO – RISCO DO EMPREENDIMENTO – CONSUMIDORA IDOSA – HIPERVULNERABILIDADE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NULIDADE DOS CONTRATOS – CESSAÇÃO DOS DESCONTOS – RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS JÁ DEBITADAS – EXCLUSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES TRANSFERIDOS VIA PIX – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação de culpa exclusiva da consumidora não se sustenta quando a fraude se consuma por meio de canais disponibilizados pelo próprio banco, evidenciando falha na segurança do serviço. Contratos de empréstimo celebrados mediante golpe devem ser declarados nulos, com cessação dos descontos e restituição das parcelas já debitadas, excluída a devolução de valores transferidos via PIX, que não integravam o patrimônio da autora. Honorários majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1004230-93.2025.8.26.0066; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2026; Data de Registro: 03/02/2026)

3. Inexistência de dano moral — ausência de nexo causal.

O banco sustenta que os fatos narrados configurariam, quando muito, mero Apelação Cível nº 1020376-61.2022.8.26.0602 -Voto nº 1020376612

dissabor cotidiano insuficiente para ensejar reparação por danos morais, e que a consumidora não teria comprovado os prejuízos alegados. O argumento não se sustenta diante da realidade dos fatos apurados nos autos.

A autora, aposentada que subsiste exclusivamente de seu benefício previdenciário mensal de R\$ 1.245,94 (fls. 1/2), foi vítima de fraude bancária que resultou na celebração de três contratos em seu nome sem o seu conhecimento, com a consequente realização de descontos mensais compulsórios em seus rendimentos, o que comprometeu diretamente a sua subsistência.

Além dos descontos indevidos, a autora experimentou a angústia de constatar que a senha de acesso ao sistema do INSS havia sido alterada por terceiro (fls. 2), de verificar a existência de dívidas que não contraiu, de enfrentar ligações intimidatórias de representantes do banco —inclusive com alegações preconceituosas em razão da sua idade — e de se ver obrigada a recorrer ao Judiciário para cessar os descontos e reaver o controle sobre seu próprio benefício previdenciário. Esse conjunto de circunstâncias excede em muito os dissabores comuns do cotidiano e caracteriza dano à esfera moral da autora, que é presumido ante a natureza dos fatos, dispensando comprovação específica da extensão do sofrimento.

No caso do dano moral, a reparação pecuniária vem abrandar o sentimento inato de vingança da vítima, confortar o seu espírito ultrajado, contribuir para a superação de fatos desagradáveis do passado. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a função compensatória da reparação do dano moral (Cf. Clayton Reis, Os novos rumos da indenização do dano moral, p. 192-193).

O Superior Tribunal de Justiça, no brilhante voto da Min. Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 318.379/MG, reconhece a importante função compensatória da reparação do dano moral, a saber:

“Recurso especial. Direito civil. Danos morais. Acidente de trânsito. Lesão permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitido em sede de recurso especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem”. (STJ, REsp 318.379/MG, j. 20.09.2001, m.v., rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 04.02.2002, p.352)

Precedente desta Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. [...]. Aplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, que consagram a responsabilidade objetiva dos bancos por fortuito interno, inclusive por fraudes praticadas por terceiros, quando demonstrada falha na prestação do serviço e ausência de mecanismos eficazes de segurança. **Dano moral configurado. A fraude, os descontos indevidos sobre verba alimentar e a condição de vulnerabilidade do autor (idoso e aposentado) configuram ofensa à dignidade e ensejam indenização.** O valor fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação. Termo inicial dos juros moratórios. Nos termos da Súmula 54 do STJ e do Tema 54, os juros de mora incidem desde o evento danoso em hipóteses de responsabilidade extracontratual. Repetição do indébito em dobro. Conforme a tese fixada pela Corte Especial no EAREsp 676.608/RS, a restituição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC) independe de comprovação de má-fé do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva. [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1005027-80.2025.8.26.0127; Relator (a): Flávio Pinella Helaeheil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025)

4. Quantum indenizatório.

O banco pugna, em caráter subsidiário, pela redução do valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais, sustentando que o montante seria desproporcional e ensejaria enriquecimento sem causa.

Respeitada a tese do recorrente, a magistrada de primeiro grau fixou o quantum com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o perfil da autora, pessoa idosa, vulnerável e dependente exclusivamente do benefício previdenciário — a gravidade da fraude, a extensão dos descontos indevidos que comprometeram a sua

subsistência e a finalidade dupla da indenização por danos morais, que compreende tanto a compensação do sofrimento sofrido quanto a função pedagógica em relação à conduta do fornecedor. O valor de R\$ 5.000,00 está em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos de fraudes bancárias que resultam em descontos indevidos em benefícios previdenciários, não havendo excessividade que justifique a redução pretendida. Precedente desta Turma:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR Em contratos de trato sucessivo com descontos continuados, o prazo prescricional e decadencial tem início a partir do último desconto, não da data da contratação. Como os descontos perduravam até o ajuizamento da ação, não se consumou a prescrição. O banco não comprovou a legitimidade dos negócios, apresentando assinaturas visivelmente divergentes das constantes nos documentos pessoais do autor e contratos originados em estados distintos do domicílio do consumidor. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, configurando fortuito interno. [...]. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. Em obrigações de trato sucessivo, a prescrição conta do último desconto. 2. O banco responde objetivamente por fraudes em operações bancárias. [...]. ”. (TJSP; Apelação Cível 1032830-62.2024.8.26.0001; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Vencido o Banco recorrente neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios, ficam majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade, se o caso.

Não se conhece do recurso interposto pela autora ROSIMARI PICCHI MELLO (fls. 324/328), ante o não recolhimento do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).